



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.486 - DF (2010/0159294-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN/DF E OUTRO
PROCURADOR : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILMA G A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR DIVERGENTE DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

1. Hipótese em que o pedido do autor (para anular os Autos de Infração 511992 e 34969) não está em consonância com a causa de pedir, a qual se refere ao Auto de Infração 050376. A instância ordinária entendeu tratar-se de erro material, consubstanciado em falta de digitação.

2. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, Dje 24/11/2009).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.486 - DF (2010/0159294-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILMA G A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que "é inviável afastar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, pois analisar as afirmativas dos recorrentes depende da incursão noa cerco fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ (...)" (fls. 110-113).

O agravante, por outro lado, afirma que "o caso é de simples erro na formulação do pedido e impossibilidade de sua retificação *ex officio*, sob pena de grave atentado à higidez normativa do art. 460 do CPC, objeto exclusivo da irresignação especial" (fl. 121).

Por fim, pede a reforma da decisão ou a submissão do feito à turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.486 - DF (2010/0159294-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2012.

Cinge-se a demanda à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo na qual o agravado objetiva anular auto de infração por transporte irregular de passageiros.

A instância ordinária relatou que, de acordo com a petição inicial, o pedido do autor era para anular os Autos de Infração 511992 e 34969, mas não está em consonância com a causa de pedir, "a qual se refere ao auto de infração nº 050376". Apesar disso, entendeu que houve apenas um erro material, consubstanciado em falha de digitação (fl. 77).

O agravante aduz que "considerar tal equívoco no pedido como mero erro de digitação (erro material), para os fins de corrigir e/ou relevar o erro contido no pedido inicial e permitir que seja anulado outro auto de infração não indicado no pedido", ofende o art. 460 do CPC.

É entendimento desta Corte que "não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, Dje 24/11/2009).

No REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, ressaltou-se que "os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide".

No caso em tela, o acórdão recorrido deve ser mantido, na medida em que a pretensão do autor, posta à apreciação do Poder Judiciário, pode ser extraída da argumentação contida no corpo da exordial, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial acima mencionado. Senão, vejamos.

Consta da inicial que o autor teve seu veículo autuado pela Polícia Militar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal – PMDF, "sob o argumento de que estaria realizando, de forma remunerada, transporte ilegal de passageiros, aliciamento de passageiro de transporte remunerado não autorizado" (fl. 10), e que neste momento foi lavrado o Auto de Infração nº 050376.

Numa de suas fundamentações, o autor ressalta a arbitrariedade na medida de apreensão do veículo, "visto que não se pode ler claramente e a observação de campo não possui descrição necessária ao auto de infração nº 050376 (DFTRANS), e ainda da ausência de apresentação da lista de aliciados" (fl. 16).

Os argumentos contidos na petição inicial demonstram claramente a intenção do autor em ver anulado o Auto de Infração nº 050376, mas não dos indicados no pedido.

O equívoco é relatado no acórdão com abundância de informações, que dão sustância a existência de erro material (fl. 77):

Porém, o ato administrativo, consubstanciado no auto de infração nº 050376, foi objeto de discussão durante toda a tramitação processual. Foi apresentada contestação quanto a esse específico ato administrativo (fls. 94/102); proferida decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela para liberação do veículo (fl. 74) e proferido despacho saneador, o qual não determinou qualquer correção quanto à indicação do número do auto impugnado (fl. 139). Além disso, foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas testemunhas (fls. 151/3) e, após, apresentadas alegações finais (fls. 154/5 e 159/61), ambas em relação ao auto de infração nº 050376. Ou seja, não há notícia nos autos de que tenha havido dúvida de qual seja o auto de infração que o apelante-autor pretenda obter a declaração de nulidade.

Vale ressaltar enfim que o autor também juntou o auto de infração Y00 433242 (fl. 14) e o Distrito Federal o “Despacho-DVA I”, expedido pelo Depósito de Veículos Apreendidos I (fl. 105), o qual se referiu ao auto de infração Y00 433242 (fl. 14). Note-se que, ao confrontar os documentos (fls. 13 e 14) *verifica-se que houve duas autuações para uma única infração, pois no mesmo local, dia e hora. Vê-se que, apesar dessa informação, apenas o auto nº 050376 (fl. 13) está sendo objeto de impugnação no presente processo (grifei).*

Extrai-se do trecho supracitado que o erro material não prejudicou a defesa do agravado, pois este apresentou contestação em relação ao auto de infração nº 050376, desconsiderando os escritos no pedido.

Assim, a interpretação lógico-sistemática da petição inicial aponta para a clara existência de erro material no item "f" do capítulo dos pedidos, pois toda a fundamentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição relaciona-se com o Auto de Infração nº 050376, e, em momento algum, com os de número 511992 e 34969.

Portanto, não houve violação ao art. 460 do CPC.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA PARA DESFAZIMENTO DO ATO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

- Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou ainda, a que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

- Não viola os arts. 128 e 460 do CPC, a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236161/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 625.911/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 20/06/2005 p. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0159294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.344.486 / DF

Números Origem: 13198520108070000 20060110939562 20100070013191 20100070013191AGS

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILMA G A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILMA G A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.